



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 73 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 28/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2161/01 AI nº 1 / 2001.05321

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - Omissão de Saídas,. Autuação embasada na Conta Mercadoria. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 127, I 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO:

A Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa Distribuidora Tamar Ltda., em 12/06/2001, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal.

"Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e / ou série "D" (Consumidor). Omissão de Saídas. Após levantamento realizado na conta mercadoria constatamos omissão de vendas de mercadorias no montante de R\$ 24.728,68."

O autuante considera como infringido art.127, I; 169; 174 e 177 e sugere a penalidade constante do art.878,III, "d", todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Base de Cálculo – R\$ 24.728,28

ICMS – R\$ 4.203,87

Multa R\$ 9.891,47

Tempestivamente o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação (fls.43 a 53) ao supracitado Auto de Infração aduzindo o seguinte:

- a) que o Inventário de Mercadorias escriturado no livro Registro de Inventário nº 03 não foi protocolado no Nexat de Fortaleza e que o mesmo foi escriturado erroneamente no valor total de R\$ 80.912,87;
- b) que, somente agora em 30.07.2001, foi protocolado no Nexat de Fortaleza o Inventário de 31.12.2000 cujo valor correto é de R\$120.401,89 cópia anexa às fls. 47;
- c) citado valor, referente ao Inventário de 31.12.2000 consta na GIEF – ano base 2000 (fls.49);
- d) demonstra como ficaria a conta gráfica considerando o valor retificado, a qual não apresentaria diferença entre débitos e créditos;
- e) argüi preliminarmente a nulidade absoluta do auto de infração em virtude da preterição de direito de defesa, já que o autuante não manteve contato com a empresa no sentido de tentar esclarecer o fato que gerou a acusação;
- f) aduz, ainda, que o auto de infração foi enviado através de AR quando a empresa encontra-se em plena atividade e localizada próximo ao órgão fazendário;
- g) alega que o autuante foi designado para realizar uma diligência fiscal e agiu como se realizasse fiscalização em profundidade, entretanto não requereu, nem fiscalizou qualquer documento financeiro, contábil e não procedeu à contagem de estoque;



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

h) por fim, apresenta o pedido de nulidade do feito, uma vez que simplesmente somar e subtrair “entradas, saídas, lucros, estoque” não é prova suficiente para se afirmar que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais.

O Julgamento singular é pela Procedência do feito, pois a julgadora singular contesta todas as arguições de defesa do autuado centrando suas razões na legislação tributária pertinente.

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de vender mercadorias sem emissão de documento fiscal. A infração foi detectada através do levantamento realizado na conta mercadoria do contribuinte.

Em primeira instância, o processo foi julgado procedente, após haverem sido apreciados os argumentos de defesa do contribuinte, entendendo a julgadora singular que estes não foram suficientes para combater a acusação, uma vez que o argumento principal dizia respeito ao inventário final, o qual só foi entregue ao órgão competente da SEFAZ, após a autuação.

Inconformada com o decisório singular, a empresa autuada apresentou recurso voluntário sob os mesmos argumentos utilizados por ocasião da impugnação.

Em nosso voto, cabe destacar, que a julgadora monocrática ao analisar as razões de defesa, os fez com extrema competência, rebatendo um a um, os pontos apresentados pelo impugnante.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Daí se depreende que acertada foi a decisão singular, pois a análise da contra mercadoria do contribuinte feita pelo autuante está de acordo com as provas apresentadas, não restando qualquer dúvida quanto à venda de mercadorias sem documentação fiscal apontada na peça exordial..

Desse modo, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de procedência da ação fiscal, proferida em primeira instância


É O VOTO

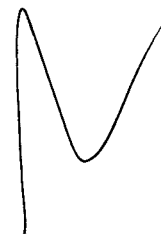
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Distribuidora Tamar Ltda e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte, e no mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1º Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

CONSELHEIRO (A) S:

**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator**

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Benoni Vieira da Silva

Francisco José de Oliveira Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Mirtonio Colares de Melo

Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

**Resolução referente ao processo da empresa Distribuidora Tamar Ltda.
Processo de recurso n. 1/002161/2001.**